

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/017201
RECORRENTE: CLÁUDIO SÉRGIO NEPOMUCENO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000226873

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

Ementa: ACÓRDÃO. Recurso Administrativo à JARI SEINFRA. Infração do Art. 218, II do CTB - transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%. Arguição de irregularidades da sinalização vertical, especificamente quanto ao posicionamento da placa R-19. Alegação de deficiência da Sinalização insustentável por meras alegações. Padrões Estabelecidos e Observados pelo Órgão Autuador, nos termos da Resolução do CONTRAN n.º 396/2011. Regularidade de aferição periódica pelo INMETRO. Inexistência de provas que contraponham a autuação estatal. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário, no intento de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, Inciso II, do CTB: “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%**”, lavrada no AIT n.º R000226873 em 17/07/2017, na Rodovia BA535, Km 21, sentido Decrescente, Cidade de Lauro de Freitas/BA, pelo que argúi matérias de Fato e de Direito.

Em sua defesa recursal, o Recorrente formula alegações que intentam afastar a penalidade aplicada sem, entretanto, conseguir desincumbir-se do múnus probatório, vez que não colaciona aos autos qualquer prova ou fato que corrobore sua defesa.

Alega suposta inobservância do intervalo de distância entre a placa R19 de advertência de velocidade máxima permitida na via e o equipamento detector de modo fixo instalado na via. Cita rodovia de outro estado da federação. Alega que imprimiu velocidade não ofereceu perigo à segurança viária, e que o equipamento de radar foi, no seu entendimento, instalado de forma a “surpreender os desavisados”.

Cita a Resolução do CONTRAN 214/2006, na tentativa de apontar suposta inobservância da legislação trânsito, no que se refere à prova do cometimento da infração através da suposta irregularidade da sinalização da via, citando ainda o artigo 90 CTB e a deliberação n.º 52 do CONTRAN.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou cópia do documento de identificação, cópia do CRLV e comprovante de residência.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito e foto do veículo captada pelo equipamento no momento da infração, em conformidade com os requisitos exigidos pelo art. 2º da Resolução 396/2011 do CONTRAN, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do Recurso.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam em todo o teor da impugnação, primeiramente quanto à alegação de deficiência de sinalização na rodovia, eis que Recorrente sequer apresentou indício de prova quanto à existência de fato extintivo da penalidade, tendo simplesmente alegado genericamente infração à resolução 214/2006, sendo que o dispositivo foi há muito **revogado pela Resolução Contran 396/11**, por alegar inobservância à distância mínima entre a placa de advertência de velocidade regulamentada e o equipamento detector da infração.

Insta ressaltar que a Resolução citada pela Recorrente além de ser limitada na regulamentação da sinalização e autuação de infrações por meio eletrônico, não se aplica à infração cometida e admitida pelo Recorrente eis que é dispositivo revogado pela Resolução 396/2011 do CONTRAN, dispositivo o qual se debruça sobre àquela matéria timidamente tratada pela Resolução 214/2016, daí a sua substituição.

Deste modo, rechaçada se encontra a alegação de irregularidade da sinalização existente na via BA535 (antiga via parafuso), eis que tal malha viária é devidamente sinalizada de forma vertical e horizontal, bem como passa por constante manutenção pela Concessionária Bahia Norte, estando as placas R-19 devidamente posicionadas obedecendo o quanto disposto no artigo 6º, §3º e §7º e anexo IV da Resolução 396/2011 do CONTRAN, senão vejamos:

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Art. 6º A fiscalização de velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida (placa R-19), observadas as disposições contidas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume 1, de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.

(...)

§ 3º **Para a fiscalização de velocidade com medidor dos tipos fixo, estático ou portátil deve ser observada, entre a placa R-19 e o medidor, uma distância compreendida no intervalo estabelecido na tabela constante do Anexo IV, facultada a repetição da placa em distâncias menores.**

(...)

§ 7º **É vedada a utilização de placa R-19 que não seja fixa, exceto nos casos previstos nos §§ 5º e 6º. (Grifos nossos).**

Portanto, resta inafastável a presunção *júris tantum* e a consequente aplicação da penalidade, tendo em vista a regularidade da sinalização ao longo de toda rodovia, observando-se o quanto disposto na supracitada resolução, onde foi o Recorrente devidamente autuado por se encontrar imprimindo velocidade acima da máxima permitida na rodovia, **em infração de natureza grave**, cabendo frisar que a Recorrente reúne no órgão atuador outras infrações de trânsito de mesma natureza, acumulando outras ocorrências, por ultrapassagem de velocidade, caindo por terra a sua alegação de que os radares de fiscalização fotográfica foram instalados estrategicamente com o leve intuito de flagrar os desavisados.

Deste modo, o equipamento medidor de velocidade (**Radar/FISCAL FISCAL SPEED nº FICBN0029, SELAGEM DO INMETRO nº 11402325**) registrou regularmente a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado. Assevere-se que este obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, o que torna a alegação do Recorrente que tenta imputar suposta irregularidade na sinalização, visto que o equipamento foi devidamente aferido, pois a inspeção se deu em 15/09/2015 e portanto válida até 15/09/2016, conforme laudos disponíveis na sede do órgão atuador, sendo que a infração ocorreu em 17/07/2016, portanto, é inquestionavelmente regular e aprovada a inspeção realizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme exige o **artigo 3º, inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN**.

Assim, resta refutada toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do AIT por suposta irregularidade de sinalização vertical/horizontal ou aferição do equipamento detector de velocidade, pois como evidente que tanto a sinalização da via como o equipamento medidor de velocidade atendem aos requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN.

É bom registrar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do seu monitoramento, a fim de apurar a sua eficácia e a localização, bem como o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades de trânsito, tendo sido realizada a aferição periódica daquele equipamento pelo INMETRO, conforme informações prestadas acima, estando os estudos técnicos disponíveis ao público na sede da SEINFRA/SIT, nos termos exigidos pelo artigo 4º, §6º, I da Resolução CONTRAN 396/2011.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, diante dos argumentos à luz das **Resoluções CONTRAN de nº 396/2011**. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000226873 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **R000226873**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 05 de novembro de 2019

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT- Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI